



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023072-20.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : **Juiz Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO**
AGRAVANTE : **DIRCE ENGELMANN GONCALVES**
ADVOGADO : **julles sohel bordim de ley**
: **Sérgio Rodrigo Colla**
AGRAVADO : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
INTERESSADO : **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE**
SANTA ROSA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 219, §1º DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO.

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).

2. O artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente ao §1º do artigo 219 do CPC, de modo que a interrupção do prazo prescricional pela citação (ou pelo despacho ordenatório, artigo 174, parágrafo único, I, do CTN - vigência após a LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação.

3. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente. Incidência da Súmula 435/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de julho de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Altair Antonio Gregorio, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8409690v5** e, se solicitado, do código CRC **458F7E6**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023072-20.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : Juiz Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO

AGRAVANTE : DIRCE ENGELMANN GONCALVES

ADVOGADO : julles sohel bordim de ley

: Sérgio Rodrigo Colla

AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade, onde se alegava a prescrição dos créditos.

Aduz, em suma, que a pretensão executiva lastreada na CDA nº 00613025777-95 está prescrita, uma vez que se trata de débito do exercício de 2008. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Alega que não se deu a dissolução irregular da empresa, e que a Cooperativa requerida encerrou suas atividades devido à ausência de contratos de prestação de serviços.

Indeferido o pedido liminar.

Presentes as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Prescrição. A teor do art. 174 do CTN, "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp. nº 1.120.295/SP, com a relatoria do Ministro Luiz Fux, estabeleceu que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ou pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do CTN), retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º, do CPC. Assentou aquele Colegiado que, muito embora o CTN, no art. 174, a exemplo do CPC, eleja expressamente o suporte fático hipotético para haver a interrupção do prazo prescricional (citação ou despacho), ele é omissivo em relação ao momento da produção de seus efeitos, pois não estabelece uma data para tal. Assentou, ainda, que essa data, seja por emprego da analogia, por emprego da equidade ou dos princípios gerais de Direito Público, conforme previsto no art. 108, I, III e IV, do CTN, pode e deve ser buscada no CPC, que estabelece expressamente, no art. 219, §1º, como sendo "a data da propositura da ação". Consequentemente, não há equívoco ou conflito normativo em interpretar-se o art. 174 do CTN em combinação com o art. 219, §1º, do CPC.

Assim, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, o que revela coerência, posto que, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, "*a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação*".

Não se aplica o art. 219, § 1º, do CPC quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco, hipótese em que não se adota o estabelecido no julgamento do REsp 1.120.295/SP. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg no AREsp 32391/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 15/04/2013; AgRg no AREsp 252687/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 07/05/2013.

Cabe ressaltar que, se a demora na citação não for imputada ao Fisco, *irrelevante* averiguar se a demora na citação também não pode ser imputada ao Poder Judiciário, para fins de aplicação do § 1º do art. 219 do CPC. Nesse sentido: REsp 1282955/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/02/2013.

Caso concreto. A análise dos autos revela que a exequente adotou todas as medidas possíveis no sentido de impulsionar o processo para promover a citação, não podendo eventual demora ser a ela imputada.

Aplica-se, pois, o disposto no § 1º do art. 219 do CPC.

O crédito tributário foi constituído por meio de AI, lavrado em 20/07/2009 (evento 1 - CDA 2), data em que surgiu o direito de ação da Fazenda Pública para cobrá-la.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2014, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/06/2014.

Assim, não há falar em prescrição.

Redirecionamento. Dissolução irregular. É possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

Nesse sentido os precedentes do e. STJ, bem como os desta Corte, a saber: STJ: AgRg no AgRg no REsp 776.154/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19-10-2006; REsp 1.017.732/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07-04-2008; TRF4: AI nº 2006.04.00.037195-8/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU de 27-02-2007; AC nº 2000.04.01.127254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 04-03-2008.

Refira-se, ainda, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento e cessação das atividades.

No presente caso, há certidão de oficial de justiça atestando, em 16/04/2008, não ter localizado a empresa Jaguar Centro de Cultura Anglo Americana Ltda. em seu domicílio fiscal (evento 1 - OUT 4).

Nesse contexto, tal elemento de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula nº. 435 do Egrégio STJ, autoriza o redirecionamento:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Isto é, no caso de dissolução irregular, a presunção se inverte e compete ao sócio-gerente comprovar que a empresa materialmente (prova fática)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ainda está operando, isso para evitar que lhe seja redirecionado o feito executivo fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalto que a dilação probatória, em sede de execução fiscal, somente é viável se houver embargos, sendo vedada tanto na via da exceção de pré-executividade stricto sensu como no caso da exceção de pré-executividade latu sensu ou petição comum. Não se trata apenas de análise documental, porque se está discutindo uma atividade física, qual seja, a operação da empresa.

Diante desse quadro, demonstrada a dissolução irregular da empresa sem a quitação do débito fiscal, cabível o redirecionamento da execução contra o seu responsável legal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Altair Antonio Gregorio, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8409689v4** e, se solicitado, do código CRC **D140B521**.

